



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR: 465 000.00 e para a 3.ª série KzR: 665 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries, ... ..	KzR: 650 000 000.00	
	A 1.ª série ... ..	KzR: 315 500 000.00	
	A 2.ª série ... ..	KzR: 232 000 000.00	
A 3.ª série ... ..	KzR: 145 500 000.00		

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

Lei n.º 6/98:

Do subsídio ao portador de deficiência.

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 24/98:

Cria o Gabinete de Obras Especiais, abreviadamente (G. O. E.), sob dependência directa do Presidente da República.

Decreto n.º 25/98:

Aprova o regulamento sobre os fundos de pensões.

Resolução n.º 13/98:

Aprova o projecto de investimento da «The Coca-Cola Export Corporation Company», sob o regime contratual para a produção, distribuição e comercialização dos produtos das marcas Coca-Cola.

### Ministério das Finanças

Despacho n.º 45/98:

Determina a obrigatoriedade da utilização do Aplicativo Informático a partir de Setembro de 1998, no processamento dos salários por parte de todas as Unidades Orçamentais sediadas em Luanda.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 6/98

de 7 de Agosto

A Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro, regulamenta o direito dos cidadãos e famílias a assistência na invalidez e incapacidade para o trabalho. Existem, porém, grupos socialmente desfavorecidos da população que não se encontram protegidos por aquele diploma legal, particularmente o por-

tador de deficiência, que nunca teve qualquer vínculo remunerado, nem possui meios de subsistência.

Nesta base torna-se imprescindível o preenchimento desta lacuna no sistema de segurança e protecção social com a atribuição de um subsídio pecuniário ao portador de deficiência.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

### LEI DO SUBSÍDIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

#### CAPÍTULO I Disposições Gerais

##### ARTIGO 1.º (Objecto)

A presente lei visa estabelecer prestações pecuniárias aos cidadãos portadores de deficiências e incapacitados permanentes para o exercício de qualquer actividade laboral, que não estejam abrangidos por qualquer outro regime de assistência social, nem possuam recursos financeiros próprios, garantindo assim a esses cidadãos o exercício dos seus direitos, constitucionalmente consagrados, no domínio da assistência social.

##### ARTIGO 2.º (Conceito)

Para efeitos de aplicação, considera-se portador de deficiência o cidadão que, em virtude de deficiências motoras, sensoriais ou mentais, esteja incapacitado de exercer permanentemente qualquer actividade normal.

##### ARTIGO 3.º (Categorias)

São estabelecidas as seguintes categorias de deficiência:

a) deficiência primária ou congénita;

b) deficiência secundária ou adquirida.

1. Considera-se portador de deficiência primária ou congénita todo o cidadão que nasça com deficiências motoras, sensoriais ou mentais e que esteja impossibilitado de exercer qualquer actividade laboral remunerada.

2. Considera-se portador de deficiência secundária ou adquirida todo o cidadão que tenha nascido são e que em virtude da ocorrência de calamidade natural ou doença se torne impossibilitado de exercer qualquer actividade laboral remunerada.

**ARTIGO 4.º**  
(Âmbito)

1. A presente lei aplica-se aos cidadãos nacionais portadores de deficiência, nos termos dos artigos anteriores.

2. A presente lei pode igualmente ser aplicada aos estrangeiros residentes no nosso País e que estejam comprovadamente nas condições definidas nos artigos anteriores, sem prejuízo do disposto na legislação específica sobre o estatuto dos estrangeiros.

**ARTIGO 5.º**  
(Tutela)

Os beneficiários devem ser tutelados pelo Ministério da Assistência e Reinserção Social.

**CAPÍTULO II**  
**Subsídio**

**ARTIGO 6.º**  
(Atribuição do subsídio)

1. O subsídio é atribuído mensalmente ao portador de deficiência de modo vitalício por forma a permitir a sua subsistência e integração na sociedade.

2. O montante do subsídio a atribuir ao portador de deficiência não pode ser superior ao salário mínimo da função pública.

**ARTIGO 7.º**  
(Habilitação ao subsídio)

1. Para habilitação ao subsídio, o interessado deve recorrer a estrutura competente do Ministério da Assistência e Reinserção Social, devendo para o efeito, apresentar os seguintes documentos:

- a) boletim de inscrição;
- b) atestado de residência;
- c) certidão narrativa completa de registo de nascimento;
- d) fotocópia do bilhete de identidade ou outro meio de prova legal que substitua;
- e) comprovativo médico do grau de deficiência, reconhecido pela Delegação Provincial de Saúde.

**ARTIGO 8.º**  
(Acumulação)

As prestações previstas na presente lei, não são cumuláveis com prestações de idêntica natureza estabelecidas por outros sistemas de protecção social em vigor.

**ARTIGO 9.º**  
(Competência)

Compete ao Ministério da Assistência e Reinserção Social, a nível central e local, instruir, decidir e ordenar os procedimentos para a atribuição do subsídio.

**ARTIGO 10.º**  
(Controlo e fiscalização)

O controlo e fiscalização do processo de atribuição do subsídio é realizado pelo Ministério da Assistência e Reinserção Social e o Ministério das Finanças.

**CAPÍTULO III**  
**Compensação e Encargos**

**ARTIGO 11.º**  
(Subsídio de natal)

No mês de Dezembro de cada ano, o portador de deficiência tem direito à mais uma prestação de igual montante.

**ARTIGO 12.º**  
(Subsídio por morte)

1. O subsídio por morte é pago ao cônjuge sobrevivente, aos descendentes do portador de deficiência e na ausência destes aos familiares que tenham com ele coabitado, mediante comprovativo do falecimento e do vínculo familiar.

2. O subsídio por morte é pago numa única prestação no montante equivalente à 6 meses.

3. O subsídio por morte pode ser requerido até 45 dias a contar da data do falecimento do beneficiário.

**CAPÍTULO IV**  
**Garantia e Contencioso**

**ARTIGO 13.º**  
(Reclamação)

1. O beneficiário sempre que se considere lesado dos seus direitos pode apresentar reclamação a estrutura competente do Ministério da Assistência e Reinserção Social.

2. A estrutura competente referida no número anterior deve solucionar o objecto da reclamação no prazo de 30 dias.

3. Se a reclamação não obtiver resposta julgada justa dentro do prazo previsto no número anterior, pode o reclamante recorrer a entidade hierarquicamente superior.

**ARTIGO 14.º**  
(Recurso)

Da decisão da entidade mencionada no n.º 3 do artigo 13.º pode o interessado interpor recurso contencioso, nos termos do artigo 43.º da Lei Constitucional e da Lei n.º 2/94, de 14 de Janeiro.

**CAPÍTULO V**  
**Recetas**

**ARTIGO 15.º**  
(Fontes de receitas)

1. Constituem fontes de receita do subsídio as seguintes:

- a) as receitas decorrentes da institucionalização de selo da Assistência Social, nos termos do n.º 2

do artigo 14.º e da alínea f) do artigo 90.º da Lei Constitucional;

- b) as contribuições voluntárias de entidades públicas e privadas;
- c) as dotações do Orçamento Geral do Estado;
- d) outras receitas legalmente previstas ou permitidas.

2. O Governo através dos Ministérios da Assistência e Reinserção Social e Ministério das Finanças regulamenta o regime de aplicação do selo da Assistência Social.

**ARTIGO 16.º**  
(Isenção de encargos)

Ato abrigo da presente lei o subsídio a atribuir ao portador de deficiência está isento de qualquer taxa, contribuição ou imposto.

**ARTIGO 17.º**  
(Actualização do subsídio)

A actualização do subsídio ora instituído é da competência do Conselho de Ministros mediante proposta dos titulares dos Ministérios da Assistência e Reinserção Social e das Finanças.

**CAPÍTULO VI**  
**Disposições Finais**

**ARTIGO 18.º**  
(Regulamentação)

A presente lei é regulamentada pelo Conselho de Ministros 180 dias contados da data da sua entrada em vigor.

**ARTIGO 19.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

**ARTIGO 20.º**  
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor 6 meses após a data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 26 de Maio de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional: *Roberto António Vítor Francisco de Almeida*.

Promulgado aos 3 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

---

**CONSELHO DE MINISTROS**

**Decreto n.º 24/98**  
de 7 de Agosto

Considerando que o agravamento da situação político-militar, económico e social do País não permitiu construir o Centro Político Administrativo Nacional na área adjacente do Mausoléu, por escassez de recursos financeiros;

Tendo sido concedido um Centro Político-Administrativo alternativo através do restauro de edifícios na Cidade Alta e o correspondente realojamento de alguns moradores, com a finalidade de instalar condignamente os órgãos de soberania;

Tendo-se constatado a ineficácia de alguns órgãos que intervêm na coordenação deste processo e convindo criar condições para a transferência dos Serviços de Apoio do Presidente da República para a Cidade Alta e para a instalação condigna dos Serviços Administrativos da Assembleia Nacional e dos Tribunais;

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º** — É criado o Gabinete de Obras Especiais, abreviadamente (G.O.E.), sob dependência directa do Presidente da República.

**Art. 2.º** — O Gabinete de Obras Especiais é dirigido por um Director, nomeado por despacho do Presidente da República.

**Art. 3.º** — Compete genericamente ao Gabinete de Obras Especiais o seguinte:

- a) elaborar o plano director e os estudos de viabilidade técnico-financeira do programa integrado;
- b) assegurar a coordenação entre os diversos intervenientes no processo de implementação do programa;
- c) participar em negociações dos acordos para o financiamento do programa e efectuar a gestão dos recursos financeiros alocados para implementação dos empreendimentos afins;
- d) participar nas negociações e formalizar os contratos a celebrar para a viabilização das acções constantes do plano director;
- e) assegurar a orientação técnica e metodológica às unidades locais de implementação dos projectos eleitos;
- f) promover a fiscalização dos trabalhos.

**Art. 4.º** — O Gabinete de Obras Especiais é dotado de autonomia administrativa e financeira.

**Art. 5.º** — No exercício das suas competências o Gabinete de Obras Especiais trabalhará em colaboração com o Gabinete do Presidente da República, Secretariado do Conselho de Ministros, Ministério das Obras Públicas e Urbanismo, Governos Provinciais e demais organismos do Estado que estejam envolvidos nos projectos.

**Art. 6.º** — O Conselho de Ministros aprovará, no prazo de 60 dias, a estrutura e regulamento interno do Gabinete de Obras Especiais.

**Art. 7.º** — As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Presidente da República.